

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0187 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0187 / 2006

DE

21/03/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

JOSÉ POLICE NETO

E M E N T A:

INSTITUI SISTEMA DE CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA E DÁ OUTRAS
 PROVIDÊNCIAS.

*** CO-AUTOR: CARLOS NEDER ***

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 22 MAR 2006
Constituição e Justiça
Am. Pública
Fin. e Orçamento

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 de 01 do proc.
Nº 187 de 06
Adelina Cássio - 3 Parlamentar
RF. 100.406

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
22 MAR 2006
SOP. 42

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOTA À 2ª DISCUSSÃO
13 FEV 2008
PRESIDENTE

Projeto de lei nº — 01 - PL
01-0187/2006

*Institui Sistema de Consignação Facultativa
e dá outras providências*

Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta lei disciplina a consignação facultativa em folha de pagamento de empréstimos em dinheiro, realizados por instituições financeiras, aos servidores municipais no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo Único. Para efeitos desta lei entende-se por consignação facultativa de empréstimos em dinheiro, aqueles que se efetuam por acordo entre o servidor municipal, denominado consignante, e instituições financeiras denominadas consignatárias, devidamente autorizadas pela Administração Municipal.

Art. 2º. A consignação em folha de pagamento para empréstimos pessoais será permitida para:

I – Servidores efetivos regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de São Paulo, Lei 8.989 de 29 de outubro de 1.979, e a

II – Servidores ocupantes de cargos em comissão;

III – Servidores contratados sob regime da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho;

IV – Servidores aposentados;

V – Pensionistas

VI – Servidores admitidos nos moldes da lei 9.160/80

Art. 3º. Para efeitos desta lei serão consideradas consignatárias, as instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional que trabalham com oferta de crédito, devidamente autorizadas a funcionar e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º. A escolha da instituições financeiras consignatárias, autorizadas a operar junto aos servidores municipais, deverá ser feita mediante licitação realizada pela Administração Municipal, obedecendo o disposto na Lei 8.666/93.

§ 1º A Administração Municipal deverá especificar em edital de licitação, o número de instituições considerado adequado para operar empréstimos em dinheiro junto

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2912
Em 26/04/06
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folha nº 02 do proc.
Nº 187 do OG
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

fls. 3

aos servidores municipais, considerando especialmente a necessidade de concorrência entre as empresas selecionadas.

§ 2º. Os critérios licitantes deverão combinar necessariamente a menor taxa de juros oferecida ao servidor municipal e o maior bônus oferecido à municipalidade.

§ 3º. Os valores apurados com a licitação, referida no "caput" deste artigo deverão ser destinados exclusivamente ao regime de previdência complementar dos servidores públicos municipais.

Dos Empréstimos

Art. 5º. Os juros compensatórios não excederão 2% (dois por cento) ao mês.

Art. 6º. Nos empréstimos em dinheiro não serão admitidas outras garantias, além da consignação em folha de pagamento, nem será permitida a cobrança de taxas, despesas de cadastro, comissões, ônus ou quaisquer contribuições.

Art. 7º. Após a formalização do contrato, a entrega do dinheiro ao servidor deverá ser efetuado no prazo máximo de 02 dias úteis

Art. 8º. É assegurado ao consignante, a qualquer momento, a liquidação antecipada total ou parcial, mediante desconto integral dos juros relativos às prestações posteriores ao mês em que se realizar a liquidação.

Art. 9º. Nenhum desconto em folha de pagamento poderá ser feito sem o prévio conhecimento e consentimento expresso do servidor municipal.

Art. 10. As consignações de empréstimos em dinheiro não poderão comprometer mais de 20% (vinte e cinco por cento) do valor líquido dos vencimentos recebidos pelo servidor, incluindo os descontos compulsórios.

Parágrafo Único: Excetua-se do percentual acima as mensalidades das entidades associativas representativas dos servidores municipais.

Art. 11. As relações entre consignatários e consignantes, bem como os contratos de empréstimos em dinheiro consignados em folha de pagamento, obedecerão as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90.

Art. 12. Fica proibida a intervenção de estranhos à relação contratual, inclusive procuradores, em todas as fases do empréstimo, salvo em caso de comprovado impedimento por parte do consignante.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folha nº 03 do proc.
Nº 187 de 26
Adelina Cione - Int. Parlamentar
RF. 100.406

fls. 4

Art. 13. O consignatário está obrigado a enviar comprovante de liquidação do débito ao consignante e ao Departamento de Recursos Humanos- DRH da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 14. O desconto consignado em folha de pagamento, devido a empréstimo em dinheiro contraído pelo servidor, deverá ser discriminado no contracheque, identificando a instituição financeira consignatária.

Art. 15. É lícito ao consignatário exigir prova da situação funcional do servidor.

Das Sanções Administrativas

Art.16. O não cumprimento às disposições desta lei sujeita o infrator à sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal ou das definidas em normas específicas.

- I – Multa;
- II – Descredenciamento
- III – Revogação da consignação

§ 1º – As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela Administração Municipal, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 2º – A pena de multa, prevista no inciso I será graduada de acordo com a infração e a vantagem auferida pela instituição consignatária, será aplicada mediante procedimento administrativo, e os valores apurados deverão ser destinados exclusivamente ao regime de previdência complementar dos servidores públicos municipais.

§ 3º – A multa não será inferior a 1% (um por cento) e não superior a 5% (cinco por cento) do montante que a instituição tem como empréstimo concedido aos servidores municipais na data da infração.

§ 4º. Na hipótese de aplicação das sanções previstas nos incisos II e III, a instituição consignatária ficará impedida de operar empréstimos aos servidores municipais por um período de cinco anos.

Disposições Gerais



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 04 do proc.
Nº 187 de 06
Adeima Cioque - Adv. Parlamentar
RF. 100.406

Is. 5

Art. 17. Os atuais convênios e contratos em operação junto aos servidores deverão ser substituídos pelas instituições vencedoras da licitação, de acordo com as disposições desta lei.

Art. 18. As instituições financeiras autorizadas, mediante licitação, poderão oferecer aos servidores a possibilidade de refinanciamento dos débitos decorrentes de empréstimos em dinheiro já consignados em folha de pagamento oferecendo condições mais vantajosas, em relação a juros e prazos e de acordo com as disposições desta lei.

§ 1º. Na hipótese do servidor aceitar a proposta de refinanciamento mencionada no "caput" deste artigo, deverá ser firmando novo contrato, onde o servidor se compromete quitar o débito anterior de forma integral e imediata.

§ 2º. O contrato de refinanciamento dos débitos deverá ser encaminhado ao DRH – Departamento de Recursos Humanos para controle das condições pactuadas.

Art. 19. O consignante exonerado, demitido ou dispensado continuará obrigado ao pagamento integral do empréstimo contraído.

Art. 20. Os órgãos, autarquias e empresas públicas a que pertencem os servidores municipais não responderão, em hipótese alguma pela consignação, nos casos de perda do emprego, insuficiência de vencimentos ou por eventuais prejuízos decorrentes da transação.

Art. 21. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 90 dias, a contar de sua publicação.

José Police Neto
Vereador Netinho - PSDB



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 05 do proc.
Nº 187-06-06
Adelina Cione - M. Parlamentar
RF. 100.406

fls. 6

Justificativa

Recentemente tivemos conhecimento, por meio de um folheto publicitário, que o Banco Rural oferece aos servidores municipais "crédito rápido", mediante pagamento em parcelas fixas, descontadas no contracheque, caracterizando-se assim empréstimo pessoal, consignado em folha de pagamento, autorizado nos termos da Lei Federal.

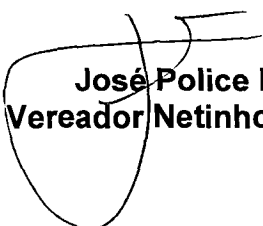
Não é segredo que o crédito em folha se constitui em nicho de mercado extremamente promissor para o setor financeiro, tanto assim que, nos últimos meses, tem sido o maior responsável pela expansão do crédito. Afinal, a consignação em folha oferece aos bancos solução pouco onerosa para a questão das garantias, que, segundo o próprio setor, tem sido o principal obstáculo à ampliação da oferta de crédito no Brasil.

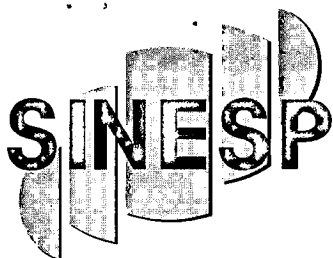
Aliás, a publicidade acima mencionado enfatiza o crédito rápido, concedido sem avalista e sem consulta cadastral, caracterizando-se, desse modo, uma celeridade de procedimento que favorece não só o tomador, mas sobretudo, o provedor de crédito, pois os juros cobrados por meio desta modalidade não são muito inferiores àqueles vigentes em operações comuns de crédito direto ao consumidor.

Por outro lado, como durante certo período estas operações estiveram concentradas em apenas duas instituições financeiras, com reconhecidas vantagens, impõe-se a necessidade de disciplinar a escolha das instituições autorizadas a oferecer empréstimos em dinheiro ao servidores municipais.

Neste sentido, o Projeto de lei em pauta visa regulamentar mecanismos para o processo de autorização das instituições consignatárias, a taxa de juros cobrada mensalmente, bem como outras regras necessárias para a harmonia e transparência das relações entre consignantes e consignatários, que via de regra, estão submetidas aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, solicitamos o concurso dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposta.


José Police Neto
Vereador Netinho - PSDB



Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo

Folha nº 06 do proc.

Nº 187 de 06

fls. 7

São Paulo, 13 de fevereiro de 2006.

Ofício nº 009/06

Assunto: *Análise da proposta de Projeto de Lei que disciplina a consignação em folha de pagamento de empréstimos em dinheiro aos servidores municipais.*

Senhor Vereador

O SINESP – Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo vem, por meio deste, informar que ficamos honrados em poder contribuir com sugestões para a proposta de Projeto de Lei que disciplina a consignação em folha de pagamento de empréstimos em dinheiro aos servidores efetivados por instituições financeiras.

Após análise do PL apresentado, optamos pelos artigos que foram objetos maiores de discussão, numerados a seguir:

Art. 2º - Não contempla todos os servidores públicos, como os admitidos não-estáveis. ✓

§ 2º do art. 4º - O HSPM não é "dos servidores", atende também à população, portanto, o repasse de verba seria para o SUS. ✓

Art. 5º - Em tese é bom limitar, mas como a lei não vale para as condições de hoje, corresponde a querer regular a economia com a "canetada". No momento em que as condições mudarem, ninguém mais obtém crédito com os bancos. ✓

Art. 6º - É bom que o PL determine quais seriam as "outras garantias"? ✓

Art. 7º - Hoje o crédito dos valores acontece no dia seguinte. O prazo piora a situação atual. ✓

Art. 10º - O limite atual é maior do que o contido na proposta. Se for assim, complica ainda mais a questão das margens de consignação que envolve os sindicatos. ✓

§ 2º do art. 16º - Vale a mesma observação referente aos § 2º do art. 4º. ✓

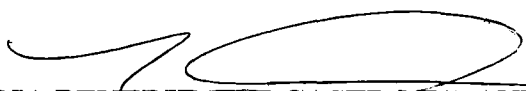


**Sindicato dos Especialistas de Educação do
Ensino Público Municipal de São Paulo**

Art. 17º - É inconstitucional, pois fere atos jurídicos perfeitos. A lei não pode "anular" contratos celebrados anteriormente a sua vigência. Pode sugerir mudanças, impedir repactuações, mas não determina que os contratos "em operação" "deverão ser substituídos pela instituição vencedora da licitação". Além disso, como se vê, a redação está ruim. Não serão os "convênios e os contratos" que serão substituídos pela instituição vencedora, mas sim as consignatárias. A Lei não pode determinar a troca de parte no contrato vigente. Outro erro é que a cita "instituição vencedora", ao passo que o art. 4º estabelece que não será apenas uma, o que está reiterado no art. 18.

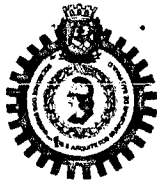
Art. 18 - Em primeiro lugar, não favorece o servidor, porque permite manter as "condições vigentes" no contrato. Está, portanto, em contradição com o art. 5º.

No aguardo de seu pronunciamento, o SINESP antecipadamente agradece e renova seus protestos de estima e consideração.


MARIA BENEDITA DE CASTRO DE ANDRADE
Presidente- SINESP

Ilmo. Sr. Vereador
José Police Neto
D.D. Vereador do PSDB – Câmara Municipal de São Paulo

MBC/lhrs



Folha nº 08 do proc.
Nº 187 de 06

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 9

ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO

SEAM

RE. 100.406

Ofício 04/02 SEAM/2006

São Paulo, 14 de Fevereiro de 2006.

Prezada Presidente

Em anexo segue a sugestão da SEAM, com Ref. ao OF. Nº 0071/2006 – MIF – SOL do Sr. Vereador José Police Neto.

§ Único:

“Estão fora dos descontos compulsórios as mensalidades associativas das Entidades Municipais”.

Atenciosamente

Décio Maluf
Décio Maluf
Presidente

**Ilma. Sra.
Berenice Gazoni
M.D. Presidente da FASP
NESTA**



Ofício 03/02 – SEAM/2006

São Paulo, 14 de Fevereiro de 2006.

Prezado Sr. Vereador.

Cabe no Artigo 10º, o seguinte §:

§ único:

Estão fora dos descontos compulsórios as mensalidades associativas das diversas Entidades Municipais.

Atenciosamente

Décio Maluf
Décio Maluf
Presidente

Exmo. Sr
José Police Neto
M.D. Vereador de São Paulo
NESTA

RECEBIDO em 14/02/06
11:25 *Police*

Sindicato dos Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal do Município de São Paulo
SAVIM

Ilmo. Sr. Vereador José Police Neto
São Paulo, 22 de fevereiro de 2006.
Ofício SAVIM nº 018/2006

REF. OF. Nº 0071/2006 - MIF - SOL
36º GV

SINDICATO DOS AGENTES VISTORES E AGENTES DE APOIO FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – SAVIM, entidade representativa dos interesses das categorias funcionais que o denominam, nos termos do artigo 8º da Constituição Federal, por seu Diretor-Presidente ao final assinado vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência externar o total apoio à iniciativa de Lei regulamentando a relação entre instituições financeiras e os servidores municipais, digna de um representante do povo atento à necessidade de proteção dos hipossuficientes em face do poderio econômico representado pelo sistema financeiro.

Outrossim, à guisa de sugestão, cremos ser conveniente a inclusão no artigo 2º de referido PL dos servidores admitidos nos moldes da Lei nº 9.160/80.

Colocando-nos à Vossa inteira disposição para o que se fizer necessário, Elevando protestos de alta estima e distinta consideração, Atenciosamente subscrevemo-nos.


Sindicato dos Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal do
Município de São Paulo – SAVIM
Waldir Petroccioni
Diretor Presidente

Rua Cel. Xavier de Toledo, 121 – 6º andar – conj.62 – São Paulo/SP.
www.savim.org.br - contato@savim.org.br
Fone/Fax: (11) 3105.07.56

RECEBIDO em 22/02/06
em 14/16 Lilima



**FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS E PROFISSIONAIS
DE SERVIDORES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 11 do proc. fls. 12
Nº 187-12-06
RF. 100.406

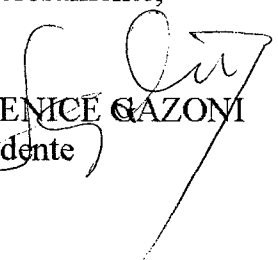
São Paulo, 23 de fevereiro de 2006.

Ofício 003/2006 - FASP

Ilmo Senhor Vereador,

Estamos encaminhando, em anexo, cópia do ofício 04/02 SEAM/2006, da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo - SEAM, entidade filiada à FASP, o qual trata da análise e sugestão solicitada por Vossa Senhoria, com referência ao Ofício nº 0071/2006 - MIF-SOL sobre o Projeto de Lei que disciplina a consignação em folha de pagamento de empréstimos em dinheiro aos servidores municipais, efetuados por instituições financeira e dá outras providências.

Atenciosamente,


BERENICE GAZONI
Presidente

À
Câmara Municipal de São Paulo - CMSP
Gabinete do Vereador José Pólíce Neto
A/C Ilmo Senhor Vereador

RECEBIDO em 22/02/06
às 16:20 L. L. L.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12
do processo n.º 01-187 de 20 06 261 04 106 (a) CA

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

02/05/06

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 03/05/06 às 16:00
R/R RF 100452

NELSON TOLEDO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
TIAG FARIAS
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 15/08/06 [Assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 17/08/06 AS 17:00
POR [Assinatura]

25/08/06 - 13:40h

RECEBIDO VIA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 09/03/07 AS 16:00
POR [Assinatura]
SAÍDA: 12/03 AS: 12 h 00 [Assinatura]

RECEBIDO VIA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/05/07 AS 11:35
POR Sônia
SAÍDA: 18/05 AS: 11 h 15 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segunda-feira, 12 de março de 2007 13:40
sub nº 13 em 5/6 17-0



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

16 - PAR
16- 0866/2007

13
01-187 06
Solange Rainoldos Santos
RF. 10.804

**PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 187/06**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Netinho, que visa disciplinar a consignação facultativa em folha de pagamento de pagamento de empréstimos em dinheiro realizados por instituições financeiras aos servidores públicos municipais.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M. - segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal ao Prefeito e aos Cidadãos - no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica, segundo os quais compete legislar sobre assuntos de predominante interesse local.

Quanto à discriminação dos papéis do Poder Executivo e do Poder Legislativo esclarecedora é a lição do eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles¹:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos..."

Trata-se de matéria sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da LOM.

Ante ao exposto somos,

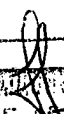
17 - RELCOM
17- 1332/2007

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 13.6.07

Tião Farias
Vereador

¹ In Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24
Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 6824-4000 www.camara.sp.gov.br
p10187-06e

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 15 / 06 / 07
 nº 54
 Conferido: 
 SOLANGE RANGEL DOS SANTOS
 R.F. 10501
 Secretária

A Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em 15 / 06 / 07

SOLANGE RANGEL DOS SANTOS
 R.F. 10501
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 15 / 06 / 07 às 15:30h


 HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
 José Américo
 Para relatar:
 Sala da Comissão de Administração Pública.
 Em 16 / 06 / 07
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º, artigo 63 do R.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado nesta data para ~~informação~~ rubricado sob
 Documento
 folha nº - 14 - a)
 24/09/07
 Hélio Hideki Takahashi
 Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo 187/06 fls. 17
Hélio Hideshi Takahashi
Reg. 11123

16 - PAR
16- 1376/2007

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0187/2006.**

O projeto de lei de autoria do nobre vereador José Pólíce Neto “institui sistema de consignação facultativa” em folha de pagamento de empréstimos em dinheiro, realizados por instituições financeiras aos servidores municipais no âmbito do município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A propositura tem por objetivo regulamentar mecanismos para o processo de autorização das instituições consignatárias, a taxa de juros cobrada mensalmente, bem como outras regras necessárias para a harmonia e transparência das relações entre consignantes e consignatários que, via de regra, estão submetidos aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. A consignação em folha de pagamento para empréstimos pessoais será permitida para servidores efetivos (Lei 8989 de 29/10/79), aposentados, ocupantes de cargos em comissão e admitidos (Lei 9.160/80) além de pensionistas.

Pelo alcance social, a Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente a este projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, em
19/09/07

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17- 4076/2007

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / 09 / 07
página 120 coluna 4ª
Conferido: Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 24/09/07

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

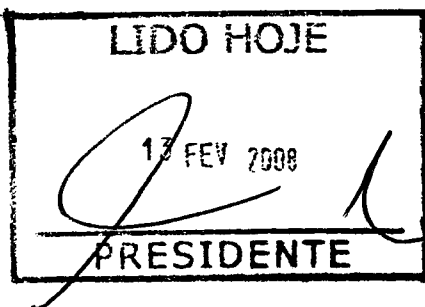
RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
24.09.07 às 17h00

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RE 101.000
Secretário

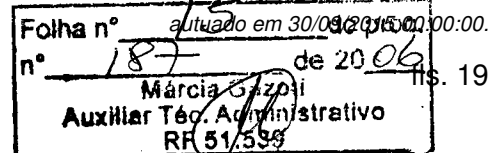
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Na Faltante
Para: Na Faltante
Sala: Na Faltante
Em: 23.9.2007
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do 3º artigo do C.O.F.V.

Polícia

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 15 e 16
Em 13.02.08
Ass: Marcia Gazoti
Auxiliar Administrativo
RF 51.539



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 187/2006

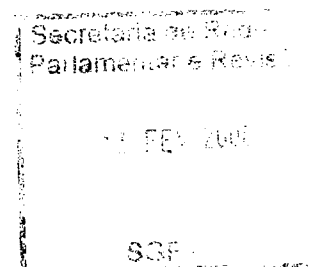
A presente propositura, de autoria do nobre Vereador José Police Neto, visa disciplinar a consignação facultativa em folha de pagamento, aos servidores municipais no âmbito do município de São Paulo.

O projeto tem como objetivo regulamentar o processo de autorização das instituições consignatárias a oferecer empréstimos em dinheiro aos servidores municipais, efetivos regidos pela Lei 8989/79, ocupantes de cargo em comissão, contratados sob o regime CLT, aos aposentados, pensionistas e aos admitidos nos moldes da Lei 9160/80.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

OK Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 187/06 13/02/2008 (a) 16
Papel para informação, rubricado como folha nº 16
Marcia G. G. G.
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 57.559

À SGP 2
Sra. Secretária,

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação.

13/02/2008

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP -21

CONFERIDO

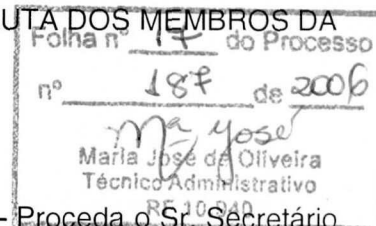
15/02/08

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob n°(s) 17 a 18 e folha de
informação sob n° —. 19/08/2011

Ma. José
Maria José de Oliveira
01/10/80

- "PL 187/2006, do Vereador JOSÉ POLICE NETO (NETINHO) (PSDB). Institui Sistema de Consignação Facultativa, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."



O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Proceda o Sr. Secretário

à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 187/06. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Folha nº 17 do Processo nº 01-0187 de 2006
f. 23
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DEFERIDO
16 AGO. 2011
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01223/2011

REQUEIRO a inclusão do Vereador Carlos Neder como co-autor do Projeto de Lei 187/2006, de autoria do Vereador José Police Neto, que institui o Sistema de Consignação Facultativa e dá outras providências.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2011.

Vereador Carlos Neder

De acordo,

Vereador José Police Neto



A SGP-21

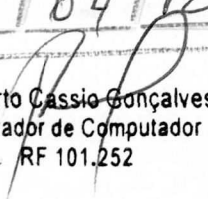
22/08/2011



Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO SGP-21

Em 03/04/12



Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

DEFERIDO

18 AGO 2011

PRESIDENTE